

265
CB

Consulta Processual - Número - Primeira Instância

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.
Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo Nº 0071827-76.2018.8.19.0021

TJ/RJ - 19/12/2018 13:37:03 - Primeira instância - Distribuído em 18/12/2018

Caso deseje visualizar os atos decisórios de processo que tramitam em segredo de justiça [clique aqui](#).

Comarca de Duque de Caxias	Juizado da Infância e da Juventude e do Idoso Cartório da Vara da Infância, Juventude e do Idoso
Endereço:	Rua General Dionisio 764 2º Pavimento
Bairro:	25 de Agosto
Cidade:	Duque de Caxias
Ação:	Ação Coletiva/eca
Assunto:	Ação Coletiva/eca
Classe:	Ação Civil Pública - ECA
Tipo do Movimento:	Envio de Documento Eletrônico
Data da remessa:	18/12/2018
Documentos Digitados:	Mandado de Citação e Intimação/Citação com Liminar.
Nome da Central Destinatária:	DUQUE DE CAXIAS CENTRAL DE CUMP MANDADOS
Processo(s) no Tribunal de Justiça:	Não há.
Localização na serventia:	Mesa EL

Os autos de processos findos terão como destinação final a guarda permanente ou a eliminação, depois de cumpridos os respectivos prazos de guarda definidos na Tabela de Temporalidade de Documentos do PJERJ.

Avaliado em ____ / ____ / ____
 Destinação Final:
 Guarda permanente
 Amostragem
 Eliminar em ____ / ____ / ____



CÓDIGO DE BARRAS

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMARCA _____

JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

071827-76.2018.8.19.0021

18/12/2018 -
 Distribuído
 13:00
 Dir.

Cartório da Vara da Infância, Juventude e do Idoso - Inf
 ação Civil Pública - ECA - Ação Coletiva/eca
 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
 Juiz: MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
 Advogado: WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA

JU

Esc

AUTUAÇÃO

Em de de

....., autuo, em Cartório, a petição que se segue. Do que, para constar, la
 este termo. Eu,



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE INFANCIA, JUVENTUDE E IDOSO
DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS /RJ.

Ref. Inquérito Civil nº 2018.0047023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DO NÚCLEO DUQUE DE CAXIAS, no uso das suas atribuições, vêm, com base nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, artigos 1º, inciso IV, 3º, 5º e 11, da Lei nº 7.347/85, bem como na forma do artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93, e no artigo 10, incisos VIII e XLIV, da Lei Complementar nº 28/82, com a redação da Lei Complementar nº 73/91, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de tutela de urgência

em face do

1. **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS**, pessoa jurídica de Direito Público Interno inscrita no CNPJ sob o n. 29.138.328/0001-50, com sede na Alameda Esmeralda, 206, Jardim Primavera, Duque de Caxias/RJ, que deverá ser citado na forma do art. 12, inciso II do CPC, na pessoa do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Washington Reis de Oliveira, e por meio da Procuradoria-Geral do Município, situada na Praça Roberto Silveira, 31, 3º andar, 25 de Agosto, Duque de Caxias;
2. **WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Prefeito do Município de Duque de Caxias, portador do RG nº 07431983 – IFP e do CPF nº 031.118.467-94, com endereço profissional na Alameda

Recebido
08/12/18
EGP

Luiz Combaroto Fregini
Téc. de Atv. Judiciária
Mat. 31/32.873

LIGIA T. S. SILVA
0 21 2 51 51 51



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esmeralda, 206, Jardim Primavera, Duque de Caxias/RJ, sede da Prefeitura do Município de Duque de Caxias;

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I. RESUMO DA DEMANDA:

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência em caráter liminar, com objetivo de obtenção de decisão judicial que declare a necessidade de que sejam garantidos, NO ANO LETIVO DE 2018, a todos os alunos da rede pública municipal de ensino, os 200 (duzentos) dias letivos, com 4 (quatro) horas diárias mínimas de atividade pedagógica, respeitado o período de recesso escolar.

Originariamente, planejou a Secretaria Municipal de Educação de Duque de Caxias que o calendário escolar do ano de 2018 seria composto por 208 (duzentos e oito) dias letivos (doc. 01).

Em razão dos constantes atrasos no pagamento dos vencimentos devidos pelos réus, os profissionais de educação decretaram paralisações e greves, que podem ser assim sistematizadas (doc. 02):

Mês	Paralisações	Greve
Fevereiro	05 e 19 (integrais)	-
Março:	08 e 28 (integrais)	-
Abril:	05, 17, 18 (integrais) e 26 (apenas no turno noturno)	-
Maio:	03 e 15 (integrais) 14 (meio período)	08, 09, 10, 16, 17, 18,21, 22, 23 e 24
Junho	05 (integral) 12 (apenas no turno noturno)	-
Agosto	06 (apenas turno da manhã) 22 (apenas turno da tarde) 30 (integral)	-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Setembro	11 e 26 (integral)	12, 13, 14, 17, 18, 19, 20,21
Outubro	02, 04, 16 e 24 (integral)	-
Novembro	06, 07, 08 e 22 (integral)	-
Dezembro	-	03 e 04

Desta forma, o calendário escolar não pôde ser cumprido da maneira inicialmente programada.

Em 16.08.2018, buscando aproximar os servidores da Gestão Municipal, designou o Ministério Público reunião para viabilizar o diálogo entre as partes. No entanto, em razão da ausência dos gestores, nada foi decidido (doc. 03)

Em 11.10.2018, constatando que não haveria tempo hábil para que o ano letivo de 2018 fosse cumprido da forma originariamente programada, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro houve por bem expedir a Recomendação n. 05/2018 para o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para a Exma. Sra. Secretária Municipal de Educação, para a Exmo. Sra. SubSecretária Municipal de Ensino, alertando-os para o problema e para a urgência da solução, dada a necessidade de garantir o direito à educação dos aluno da rede pública municipal de ensino, no que toca ao calendário escolar composto de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos (doc. 04).

No entanto, apesar de devidamente entregue a seus destinatários, a Recomendação n. 05/2018 sequer foi respondida (doc. 04).

Destaque-se que apesar de tal providencia, bem como dos apelos dos profissionais de educação, os réus não adotaram medidas eficazes para solução do problema, pois nem mesmo o canal de negociação entre gestão e Sindicato Estadual dos Profissionais de Eduação do Estado do Rio de Janeiro – SEPE foi viabilizado.



Destaque-se que as paralisações e greves tiveram por fundamento maior o **significativo atraso no pagamento dos vencimentos dos servidores**, que, segundo informações atualizadas, ainda persiste (doc. 02 e 03).

Apesar da incontestável legitimidade das manifestações sindicais, os Réus houveram por bem considerar como falta os dias de greve e paralisações, sem, contrapartida, dialogar, seja com a categoria, seja com o Ministério Público, a respeito das reposições de aula, indispensáveis para cumprimento do calendário escolar (doc. 02, 03 e 04).

Forçoso concluir que o calendário escolar do ano letivo de 2018 da rede pública municipal de ensino restou seriamente comprometido, gerando danos ao corpo discente caxiense, que somente poderá ser solucionado com a atuação enérgica do Poder Judiciário.

Como cediço, o ano letivo compõe-se, necessariamente, de 200 (duzentos) dias letivos. Como acima sistematizado, o ano letivo de 2018 foi desfalcado em 46 (quarenta e seis) dias letivos.

Desta feita, considerando-se que o ano civil de 2018 está prestes a atingir o seu fim, é impossível que suporte todas as aulas que precisam ser repostas.

Ocorre que, além de ser, de fato, impossível comportar, no final do mês de dezembro, os 46 (quarenta e seis) dias do calendário escolar de 2018 que não foram contemplados, os servidores da educação continuam sem receber os seus pagamentos, além de ter sido computado como faltas os dias de greve e paralisação (doc. 02).

Em reunião realizada em 03.12.2018, o Secretário Municipal de Fazenda, informou que somente no dia 20.12.2018, os réus honrarão os pagamentos devidos ATÉ O MÊS DE OUTUBRO DE 2018 aos servidores de educação, permanecendo em mora em relação aos demais períodos (doc. 03).



Por fim, antes de propor a presente demanda, houve por bem o Ministério Público instar a gestão municipal na pessoa do segundo réu, da Exma. Sra. Secretária Municipal de Educação, do Exmo. Sr. Secretário Municipal de Administração, do Exmo. Sr. Secretário Municipal de Governo de Duque de Caxias e do Exmo. Sr. Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento para que esclarecessem quais as medidas administrativas adotadas para cumprimento da Recomendação n. 05/2018 (doc. 04 e 05).

Todavia, os prazos de resposta da Exma. Sra. Secretária Municipal de Educação, do Exmo. Sr. Secretário Municipal de Administração e do Exmo. Sr. Secretário Municipal de Governo de Duque de Caxias quedaram-se inertes e não responderam ao ofício do Ministério Público. Já o prazo de resposta do ofício dirigido ao segundo réu e ao Exmo. Sr. Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento finda-se em 20.12.2018, quando já estará fulminado o calendário escolar de 2018 e em andamento o recesso judiciário, o que tornaria inócua qualquer medida judicial eventualmente deferida (doc. 05).

II- DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS:

O direito à educação é o primeiro direito social a ser garantido pelo Estado (Art. 6º e 23). Trata-se de garantia fundamental, que assume um viés subjetivo para o indivíduo – que pode exigir sua concretização – e objetivo para o Estado – que não pode deixar de prestá-lo. Nesse sentido, dispõem os arts. 205, 208, inc. I e 227 da CR/88.

Para que o direito à educação se concretize, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece uma série de elementos, dentre os quais a carga horária mínima para composição do ano letivo. Confira-se:

“Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017) (Grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(...)"

"Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013). (Grifou-se)

(...)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013). (Grifou-se)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013). (Grifou-se)

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

(...)"

Como dito, o calendário do ano letivo de 2018, organizado pela Secretaria Municipal de Educação, previa 208 (duzentos e oito) dias letivos para todas as unidades de ensino de sua rede.

No entanto, forçoso reconhecer, que, em 17.12.2018, com 46 (quarenta e seis) dias sem aula, é impossível cumprir o calendário inicialmente previsto e, por meio dele, garantir o direito à educação dos alunos da rede pública municipal de ensino.

Vale lembrar que, embora seja oportuna, não há qualquer regulamentação na legislação federal ou municipal que obrigue a vinculação do ano letivo ao ano civil.

Portanto, em situações como a que ora se apresenta, impõe-se que seja desvinculado o calendário escolar do ano civil, respeitado o período mínimo de recesso escolar, que constitui pausa pedagógica em favor dos alunos, principalmente no período correspondente às festas de final de ano.

Registre-se que a desvinculação do ano letivo do ano civil não é novidade em outras redes de ensino. Cito, por exemplo, os calendários de reposição de aulas organizados pela Universidade Estadual do Rio de



Janeiro¹ ou pelo Colégio Pedro II², os quais enfrentaram sérios problemas para cumprimento dos calendários escolares referentes ao ano letivo de 2017, que se findou apenas em 2018.

De certo, a greve não atingiu de maneira uniforme todas as unidades escolares da rede pública municipal de ensino. No entanto, é preciso garantir que TODOS tenham o direito ao ano escolar composto de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos. As situações individuais de cada unidade deve ser analisada de forma particular.

Desta forma, o calendário escolar da rede pública municipal de Duque de Caxias referente ao ano de 2018 deve ser totalmente ajustado, de forma a contemplar os dias de greve e paralisações após período mínimo de recesso escolar.

Somente após esta necessária adequação, deverá ser organizado o calendário escolar do ano letivo de 2019.

III. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM:

É extrema de dúvidas a pertinência subjetiva do MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS para figurar no polo passivo da presente demanda uma vez que é responsável pela prestação do serviço educacional de creche, pré-escola e ensino fundamental, o qual deve, necessariamente ser ofertado ao longo de ano letivo. Por sua vez, o ano letivo deve ser composto de 200 (duzentos) dias.

Doutra banda, a vontade da Administração Pública somente se materializa por ato de seu gestor, pelo que se impõe a sua inclusão no polo passivo da demanda, sem o que as determinações judiciais não poderão jamais ser efetivadas. E, por conta disso, deve recair sobre seus ombros a responsabilidade pela atuação de acordo com o que vier a ser

¹ https://www.uerj.br/wp-content/uploads/2018/04/CALENDARIO_ACADEMICO_2017-1_RECOMPOS.pdf

² http://www.cp2.g12.br/images/comunicacao/2018/JAN/calendario2017_com_reposicao.pdf



determinado pelo Juízo, sob pena de arcar, pessoalmente, com os valores relativos às multas.

Por tais razões, figuram no polo passivo da ação o Município de Duque de Caxias, responsável pela prestação do serviço educacional em sua rede de ensino e o Prefeito Municipal, a quem cabe a responsabilidade das medidas administrativas necessárias para que o direito seja exercido pelos alunos, bem como pelo cumprimento das decisões.

IV. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR:

Como cediço, o pedido de tutela de urgência está previsto nos incisos do art. 300, do atual CPC, sendo admissível, dentre outras hipóteses, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a probabilidade do direito foi amplamente demonstrada nos fundamentos jurídicos lançados acima, que conduzem à presença do *fumus boni juris*, haja vista a necessidade dos Réus em garantir a seus alunos a carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional no ano letivo de 2018.

Apesar de tais responsabilidades, ao que indica a inércia dos gestores, o cumprimento a carga horária mínima de 200 (duzentos) dias letivos estão em perigo, pois, apesar de instados, os réus não foi apresentaram calendário substitutivo ao inicialmente previsto, que, por questões fáticas não pode ser cumprido.

Tal atitude indica que os dias de paralisações e greves serão ignorados e o ano letivo de 2018 será finalizado sem que o direito dos alunos ao calendário mínimo seja respeitado.

Evidentemente, o Ministério Público e o Poder Judiciário não podem compactuar com tamanha violação ao direito à educação.



V. DOS PEDIDOS:

Isto posto, requer o Ministério Público:

(A) o **deferimento de tutela de urgência, em caráter liminar**, com fundamento no art. 300 do CPC, para:

I – que seja determinado aos Réus o cumprimento de obrigação de fazer consistente na elaboração de calendário de reposição referente ao ano letivo de 2018, **que integre os 46 (quarenta e seis) dias letivos de greve e paralisações ocorridas ao longo do ano civil, contemplando o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos**, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa pessoal diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de responsabilidade do 2º Réu;

II – que seja determinado aos Réus obrigação de fazer que garanta **período mínimo de recesso escolar, no prazo sugerido de 15 (quinze) dias, que abranja o período de festas e feriados do ano civil de 2018**, para todo o corpo discente e docente da rede pública municipal de ensino de Duque de Caxias, sob pena de multa pessoal diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de responsabilidade do 2º Réu;

III - que seja determinado aos Réus o cumprimento de obrigação de fazer consistente **na elaboração de calendário escolar para o ano letivo de 2019, após findo o calendário referente ano de 2018**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa pessoal diária de



R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de responsabilidade do 2º Réu.

V – que seja determinado aos Réus o cumprimento de obrigação de fazer consistente na **publicação da presente decisão e do calendário escolar de reposição de aulas referente ao ano letivo de 2018, nos termos do item I**, no sítio eletrônico da Prefeitura de Duque de Caxias (<http://www.duquedecaxias.rj.gov.br>) e da Secretaria Municipal de Educação de Duque de Caxias (<http://smeduquedecaxias.rj.gov.br/smeportal/>), bem como do calendário de reposição, por meio de cartazes, em **todas** as unidades de ensino do Município, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa pessoal diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de responsabilidade do 2º Réu.

- (B) a **citação** dos réus, para, querendo, apresentarem contestação;
- (C) a **designação** de audiência de conciliação;
- (D) a **prolação de sentença** confirmando a tutela de urgência em caráter liminar a ser deferida, bem como declarado o direito dos alunos da rede pública municipal de ensino a carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas de atividade pedagógica, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional, no ano letivo de 2018, com a reposição dos **46 (quarenta e seis) dias letivos de greve e paralisações ocorridas ao longo do ano**, desvinculando-o do ano civil, bem como no ano letivo de 2019, que se iniciará após o cumprimento do calendário do ano letivo de 2018.

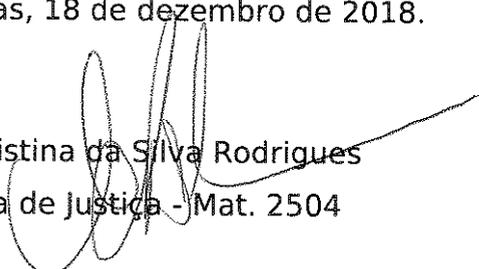


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Protesta-se desde já pela produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente provas documentais e testemunhais suplementares.

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Duque de Caxias, 18 de dezembro de 2018.


Elayne Christina da Silva Rodrigues
Promotora de Justiça - Mat. 2504